

intelectual ou mental ou deficiência grave do (a) ex-servidor (a) WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi demonstrada a dependência econômica exigida, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar n.º 1354/2020 e nos termos do art. 35, do Dec. 65.964/2021. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da Dependência Econômica, nos termos do art. 35 do Decreto 65.964/2021, o(a) requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. Salientamos que a declaração de imposto de renda não pôde ser considerada, pois a data de entrega (03/05/2022) foi posterior ao óbito do ex-servidor (12/04/2022) e demonstrativo de plano

de saúde não demonstra existir nenhum vínculo entre o requerente e o ex-servidor. O (a) requerente foi oficiado (a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o (a) requerente não conseguiu

reunir três documentos aptos a comprovar sua Dependência Econômica com o (a) ex-servidor (a) à época do óbito deste (a). PROCESSO Nº : 0061137831

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : WILMA SOARES BRENO

Indefiro o pedido de habilitação ao benefício da Pensão por Morte requerido por GABRIEL HENRIQUE SOARES DA SILVA, na qualidade de menor sob guarda de LUIS CARLOS BRENO, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que a guarda não lhe atribui a condição de beneficiário, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 1354/2020. à parte interessada

PROCESSO Nº : 0061137781

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : FRANCISCO GREGÓRIO DOS SANTOS

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo(a) Sr.(a) FRANCISCO GREGÓRIO DOS SANTOS, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar n.º 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o(a) requerente sua União Estável para com o(a) ex-servidor(a) ADRIANA NAZARETH GOMES, à época do óbito deste(a). seguinte(s) considerado(s) válido(s) por esta Autarquia: certidão de nascimento de filho em comum. O(a) requerente foi oficiado(a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o(a) requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o(a) ex-servidor(a) à época do óbito deste(a). à parte interessada Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o(a) requerente apresentou apenas o(s)

PROCESSO Nº : 0061107694

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : NADIR CUSTODIO DA SILVA

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida

pela Sra. NADIR CUSTODIO DA SILVA, na qualidade de ex-companheira por falta de amparo legal, pois deixou o(a) requerente de instruir seu pedido de pensão com todas as provas necessárias à devida análise, mesmo tendo sido oficiada para tanto, nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 61, de 23 de fevereiro de 2011, da São Paulo Previdência e §2º do art. 28 do Decreto 65.964/2021. A requerente foi oficiada por duas vezes para apresentação da certidão de casamento do ex-servidor COM averbação do óbito, porém não apresentou o referido documento (Ofícios 316429/2022 e 319630/2022).

PROCESSO Nº : 0061106600

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : LUIZ LOPES DA SILVA

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo(a) Sr.(a) LUIZ LOPES DA SILVA, na qualidade de Viúvo(a) de SUELY APARECIDA M SILVA, por falta de amparo legal, uma vez que não foi comprovada a constância do casamento na época do óbito do(a) ex-servidor(a), conforme art. 14, inciso I da LC 1354/2020. Além disso, não foram juntados todos os documentos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, mesmo tendo sido oficiado(a) para tanto (OFÍCIO 316355/2022).

PROCESSO Nº : 0061058792

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : HELCIO MARCOS ANDREZ

Indefiro a habilitação ao benefício da Pensão por Morte requerida por HELCIO MARCOS ANDREZ, na qualidade de Filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave da ex-servidora THEREZA M J M C VASCONCELLOS, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi demonstrada a dependência econômica exigida, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar n.º 1354/2020. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da Dependência Econômica, nos termos do art. 35 do Decreto 65.964/2021, o requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua Dependência Econômica com a ex-servidora à época do óbito desta.

PROCESSO Nº : 0061057817

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : BENEDITA GOMES DE ALMEIDA

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. BENEDITA GOMES PINTO, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar n.º 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021. ou seja, não comprova a requerente sua União Estável para com o ex-servidor, à época do óbito deste. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 a requerente apresentou apenas o(s) seguinte(s) considerado(s) válido(s) por esta Autarquia: contrato escrito de união estável ou união homoafetiva feito perante tabelião ou com firmas reconhecidas em cartório (Escritura de De clarção de União Estável). A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, a requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidor à época do óbito deste.

PROCESSO Nº : 0061054113

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : EVERALDO GARCIA MARTINS

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr. EVERALDO GARCIA MARTINS, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar n.º 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com a ex-servidora, à época do óbito desta.

Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o requerente apresentou apenas o(s) seguinte(s) considerado(s) válido(s) por esta Autarquia: apólice de seguro ou previdência complementar em que conste o interessado como beneficiário do servidor e comprovação de residência em comum. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado

apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com a ex-servidora à época do óbito desta.

PROCESSO Nº : 0061053474

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : DIRCEU VALERIO

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo(a) Sr.(a) DIRCEU VALERIO, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar n.º 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021. ou seja, não comprova o(a) requerente sua União Estável para com o(a) ex-servidor(a) ELIANA APARECIDA POMBANI, à época do óbito deste(a). Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o(a) requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. O(a) requerente foi oficiado(a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o(a) requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o(a) ex-servidor(a) à época do óbito deste(a). Além disso, deixou o(a) requerente de instruir seu pedido de pensão com todos documentos necessários à devida análise, mesmo tendo sido oficiado para tanto, nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 61, de 23 de fevereiro de 2011, da São Paulo Previdência e §2º do art. 28 do Decreto 65.964/2021.

PROCESSO Nº : 0061053093

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : DIRCE MARIA DOS SANTOS

Indefiro a habilitação ao benefício de Pensão por Morte requerido pelo(a) Sr.(a) DIRCE

MARIA DOS SANTOS, na qualidade de Mãe do(a) ex-servidor(a) ADRIANA RIBEIRO, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi demonstrada a dependência econômica

exigida, nos termos do artigo 14, inciso V, § 5º e § 6º da Lei Complementar n.º 1354/2020 2020 e art. 35 e incisos do Decreto 65.964/2021. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da Dependência Econômica o(a) requerente apresentou apenas o(s) seguinte(s) considerado(s) válido(s) por esta Autarquia: Comprovação de Residência em comum e Inscrição em Instituição de Assistência Médica (IAMSPPE). O(a) requerente e foi oficiado(a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o(a) requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua Dependência Econômica com o(a) ex-servidor(a) à época do óbito deste(a).

PROCESSO Nº : 0061045735

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : FLEURY DE HOLLANDA ALBOR

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo(a) Sr.(a) FLEURY DE HOLLANDA ALBOR, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não

se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar n.º 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o(a) requerente sua União Estável para com o(a) ex-servidor(a) MARIA JOSE ALVES GODOIS, à época do óbito deste(a). Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o(a) requerente apresentou apenas o(s) seguinte(s) considerado(s) válido(s) por esta Autarquia: cópia de declaração de imposto de renda. O(a) requerente foi oficiado(a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o(a) requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o(a) ex-servidor(a) à época do óbito deste(a). Os comprovantes de residência em comum não puderam ser aceitos pois, ou são muito antigos, ou foram emitidos posteriormente ao óbito do(a) ex-servidor(a).

PROCESSO Nº : 0061041884

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS REIS

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo(a) Sr.(a) MARIA DE LOURDES DOS REIS, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar n.º 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o(a) requerente sua União Estável para com o(a) ex-servidor(a) MANOEL PRADO, à época do óbito deste(a). Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o(a) requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. O(a) requerente foi oficiado(a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o(a) requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o(a) ex-servidor(a) à época do óbito deste(a). Os comprovantes de residência em comum não puderam ser aceitos pois, ou são muito antigos, ou foram emitidos posteriormente ao óbito do(a) ex-servidor(a). A declaração de imposto de renda não pôde ser considerada, pois não foi apresentada a última declaração enviada à Receita Federal (completa), com todas as páginas que a compõe, inclusive a do recibo de entrega à Receita Federal, que deveria ser anterior ao óbito do ex-servidor. Quanto ao Acordo de reconhecimento judicial de união estável, não pôde ser considerado, pois não foi apresentada a sentença com comprovação do trânsito em julgado.

PROCESSO Nº : 0061040159

ASSUNTO : Pagamento de Pensão Mensal INTERESSADO(S) : RUBENS DUARTE MENDES

Indefiro a habilitação ao benefício da Pensão por Morte requerida por RUBENS DUARTE MENDES, na qualidade de Filho (a) Incapaz do (a) ex-servidor (a) RAIMUNDA DUARTE MENDES, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não cumpriu a exigência prevista no artigo 14, §3º da LC 1354/2020, ou seja, o(a) requerente não comprovou sua invalidez/incapacidade anterior ao óbito mediante inspeção por junta médica pericial, de acordo com o laudo pericial nº 20223531.

Interessado: MARIA ESTER DE SOUZA

Assunto: DECISÃO DO DIRETOR

Número de referência: SPREV-EXP-2021/01503

Trata o presente de procedimento Administrativo de Extinção de Benefício de Pensão por Morte, instaurado por meio da portaria SPREV/DBS-NIP nº 21/2022, de 04/01/2022, publicada no DOE de nº 2 05/01/2022 (fls.10), em face da pensionista Sra. Maria Ester de Souza, na qualidade de filha solteira do ex-servidor, Sr. Jose Thome de Souza.

Consultado no parecer CJ/SPREV nº 270/2022 e em análise da área técnica DBS/GPS/INIP, aprovados em sua totalidade, determino:

- 1- A extinção do benefício previdenciário de pensão por morte, referente ao interessado epígrafe, e a sua exclusão do rol de beneficiários desta pensão;
- 2- Oficiar ao interessado comunicando acerca da conclusão do presente procedimento administrativo;
- 3- Em face da configuração de Boa-fé, proceder à isenção de cobrança de valores, de acordo com a Análise Técnica feita neste processo.
- 4- Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

## DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

### GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

#### SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

#### DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

#### GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

#### Despacho do Diretor, de 06-09-2022

#### SUPERVISÃO DE APOIO JUDICIAL DE PENSÃO MILITAR

Decisão de extinção de Concessão Direta:

REF: AGOSTO - EXERCÍCIO 2022

O Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência - SPREV declara a extinção de R.D.A.O., na qualidade de filha solteira do militar Cap PM 30990 RUBENS ALVES DE OLIVEIRA, falecido em 31/10/2005, a contar de 01/07/2022, regularizado em 09/08/2022, conforme representação da Procuradoria Jurídica, por determinação judicial no processo nº 0011094-29.2013.8.26.0053 da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

O Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência - SPREV declara a extinção de B.A.F.T., na qualidade de filha solteira do militar Cb PM RE 923893 MANOEL FREIRES TEIXEIRA, falecido em 25/10/2001, a contar de 14/04/2021, regularizado em 15/08/2022, em virtude de aquisição de união estável, nos termos do inciso III do art. 10º e no inciso II do art. 19 da Lei nº 452/74, sem as alterações da LC 1013/07.

O Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência - SPREV declara a extinção de R.S., na qualidade de companheira do militar Sd 1ª classe PM RE 110765 AILTON DE MATTOS IGNA-CIO, falecido em 18/04/2014, a contar de 12/08/2022, conforme Representação da Procuradoria Jurídica no processo processo nº 1004813-64.2014.8.26.0066 da 1ª Vara Cível de Barretos, nos termos do inciso I do art. 19 da Lei nº 452/74, sem as alterações da LC 1013/07.

## Justiça e Cidadania

### FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

#### DELIBERAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

Processo SJC nº 1331674/2017 - Interessada: Prefeitura do Município de Itapeperica da Serra. Projeto: Criação, Revitalização e Construção de um Parque Urbano Educacional. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, deliberou na 63ª Reunião Ordinária realizada na data de 16 de agosto de 2022, o arquivamento do processo SJC nº 1331674/2017, remanescente do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01 SJDC/ FID/2017, tendo em vista que, após sucessivas solicitações, desde o mês de Fevereiro/2 a municipalidade ainda não apresentou a certidão por ausência da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Estado, que inviabiliza a assinatura do convênio.

### FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

#### Despacho do Diretor Executivo Interino, de 05-09-2022

Processo Fundação Procon-SP n. PRC 2022/00288. Interessado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP. Assunto: Apuração Preliminar de Fatos. Considerando os motivos apresentados pelo Sr. Presidente da Apuração Preliminar de Fatos em epígrafe, conforme documento de fl. 161, bem como o disposto no artigo 127 do Regulamento de Pessoal da Fundação Procon/SP, concedo 120 (cento e vinte) dias de prorrogação de prazo, para o término da mesma. Publique-se.

#### Decisão do Diretor Executivo Interino, de 05-09-2022

Processo Fundação Procon-SP n. PRC 2021/00226. Interessado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP. Assunto: Apuração Preliminar de Fatos. Considerando-se o r. Parecer CJ/SJC nº 196/2022, fls. 3614/3631, emitido pela douta Consultoria Jurídica da Pasta, o Relatório Final de fls. 3577/3610 e respectivo adendo de fls. 3644/3646, os quais adoto como fundamento e motivação da decisão, determino o ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, em atenção aos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência e Economicidade, motivando-se tal providência em virtude do custo financeiro e tempo despendido no desenvolvimento de eventual Processo Disciplinar à vista da inutilidade pedagógica da aplicação de possível sanção disciplinar a empregado não mais integrante do quadro funcional da Fundação Procon, atrelado ao fato de inexistir no Regulamento de Pessoal qualquer previsão de anotação de punição nos assentamentos funcionais de ex-empregados e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, em que pese a impossibilidade de sancionar disciplinarmente o ex-empregado, tal fato não afasta os indícios de irregularidades praticadas por ele, quando do exercício de suas atividades na Fundação Procon, motivo pelo qual determino à Comissão Processante Permanente a adoção das seguintes providências:

- Publicação desta decisão na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo;

- Elaboração de Minuta de Ofício da Diretoria Executiva ao Ministério Público de São Paulo, logo após a conclusão do Processo Administrativo que tramita na Diretoria de Administração e Finanças – DAF na plataforma e-sanções em face da empresa contratada, para apuração de eventual responsabilidade da empresa e do ex-empregado, por improbidade administrativa, com o encaminhamento de cópia integral dos autos do Processo de Apuração Preliminar de Fatos em epígrafe à autoridade mencionada, nos moldes do item 30 do Parecer predito;

- Encaminhamento de memorando à Diretoria de Administração e Finanças – DAF, com as sugestões apontadas no item 11 do Relatório Final e conforme item 31 do citado Parecer.

- Remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos da Diretoria de Administração e Finanças (DAF) para arquivamento.

Publique-se.

#### Decisão do Diretor Executivo Interino, de 05-09-2022

Processo Fundação Procon-SP n. PRC 2021/00229. Interessado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP. Assunto: Apuração Preliminar de Fatos. Considerando-se o r. Parecer CJ/SJC nº 184/2022, fls. 2994/3009, emitido pela douta Consultoria Jurídica da Pasta, o Relatório Final de fls. 2939/2990 e respectivo adendo de fls. 3028/3031, os quais adoto como fundamento e motivação da decisão, determino o ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, em atenção aos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência e Economicidade, motivando-se tal providência em virtude do custo financeiro e tempo despendido no desenvolvimento de eventual Processo Disciplinar à vista da inutilidade pedagógica da aplicação de possível sanção disciplinar a empregado não mais integrante do quadro funcional da Fundação Procon, atrelado ao fato de inexistir no Regulamento de Pessoal qualquer previsão de anotação de punição nos assentamentos funcionais de ex-empregados e tendo em vista o disposto no §4º do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, em que pese a impossibilidade de sancionar disciplinarmente o ex-empregado, tal fato não afasta os indícios de irregularidades praticadas por ele, quando do exercício de suas atividades na Fundação Procon, motivo pelo qual determino à Comissão Processante Permanente a adoção das seguintes providências:

- Publicação desta decisão na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo;

- Elaboração de Minuta de Ofício da Diretoria Executiva ao Ministério Público de São Paulo, logo após a conclusão do Processo Administrativo que tramita na Diretoria de Administração e Finanças – DAF na plataforma e-sanções em face da empresa contratada, para apuração de eventual responsabilidade da empresa e do ex-empregado, por improbidade administrativa, com o encaminhamento de cópia integral dos autos do Processo

de Apuração Preliminar de Fatos em epígrafe à autoridade mencionada, nos moldes do item 30 do Parecer predito;

- Encaminhamento de memorando à Diretoria de Administração e Finanças – DAF, com as sugestões apontadas no item 14 do Relatório Final e conforme item 31 do citado Parecer.

- Remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos da Diretoria de Administração e Finanças (DAF) para arquivamento.

Publique-se.

### INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

**Portaria nº 04/2022-S-IMESC, de 06/09/2022**  
Constitui Comissão de Cadastro, Fiscalização e Avaliação de Laudos - CCFAL do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e fixa normas complementares à execução do Decreto nº 49.260, de 17 de dezembro de 2004 e suas alterações posteriores.

O Superintendente do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I e II, do Decreto nº 49.260, de 17 de dezembro de 2004 e pelo artigo 49, inciso II, alíneas "a", "h" e "p", do Regulamento da autarquia, aprovado pelo Decreto nº 42.110, de 19 de agosto de 1997, RESOLVE:

Artigo 1º - Constituir Comissão de Cadastro, Fiscalização e Avaliação de Laudos - CCFAL, que será composta pelos seguintes membros: Luciana Cury, R.G. 20.932.240-8, Médico; Jonas Aparecido Borracini, R.G. 16.509.367-5, Médico.

§ 1º A coordenação e a distribuição dos trabalhos ficarão a cargo da primeira designada e do segundo designado.

§ 2º A CCFAL subordina-se diretamente à Superintendência do IMESC.

I - ATRIBUIÇÕES DA CCFAL

Artigo 2º - São atribuições da CCFAL:

I – participar de todas as fases dos processos de cadastramento de servidores para atuarem como peritos no IMESC, de acordo com o disposto nos respectivos editais, fundados no Decreto nº 49.260/2004;

II – Auxiliar as Diretorias do IMESC na fiscalização da qualidade técnica da atividade pericial dos servidores efetivos e cadastrados, quanto ao cumprimento de padrões de qualidade estabelecidos pelo Instituto;

III – Realizar avaliações de laudos periciais, de peritos efetivos e cadastrados, por amostragem, condizente à demanda a ser expedida pelo Instituto no mês corrente e de acordo com o histórico de reprovação dos meses anteriores;

IV – Indicar, através de relatórios mensais, os resultados das avaliações realizadas;

V – Apontar à Diretoria, através de relatórios, possíveis insuficiências técnicas dos peritos para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis.

II - DA ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE CADASTRAMENTO  
Artigo 3º - As solicitações de cadastramento de servidores para atuarem como peritos no IMESC serão analisadas previamente pelo Centro de Recursos Humanos da autarquia, que verificará se a documentação apresentada atende aos requisitos exigidos pelo respectivo edital.

Artigo 4º - Após a manifestação conclusiva do Centro de Recursos Humanos, as solicitações de cadastramento serão encaminhadas à CCFAL, a qual competirá:

I - Entrevistar e analisar os currículos dos candidatos, objetivando verificar se os mesmos atendem aos requisitos técnicos para realizar perícias no IMESC, observado o estabelecido no respectivo edital de cadastramento;

II - Indicar, à Diretoria os candidatos que preenchem os requisitos mínimos na análise curricular e entrevista, ao prosseguimento do processo de cadastramento.

III - DA AVALIAÇÃO DE LAUDOS

Artigo 5º - A CCFAL deverá ter total acesso aos laudos emitidos pelos peritos, bem como, efetuar diligências rotineiras, podendo solicitar prontuários periciais, processos e documentos relacionados com a atividade pericial, devendo relatar imediata e formalmente à respectiva Diretoria da área caso seja constatada qualquer irregularidade.

Artigo 6º - A CCFAL procederá o controle da qualidade dos laudos expedidos pelo IMESC, através de amostragem, de livre demanda ou por solicitação da Diretoria. Será realizada a análise retrospectiva e o resultado encaminhado ao setor responsável pelo treinamento, cabendo ao mesmo estabelecer as estratégias a serem adotadas para treinamento e aprimoramento.

§1º A autonomia do perito será respeitada, desde que o laudo cumpra as normativas contempladas no artigo 5º desta Portaria.

§2º No exercício de suas atribuições, a CCFAL poderá propor ao Superintendente e ao Diretor do Departamento de Estudos e Perícias, a manutenção ou suspensão do agendamento de novas perícias para os servidores cadastrados mediante deliberação devidamente fundamentada tendo como base os resultados e histórico das análises efetuadas.

Artigo 7º - A CCFAL, no desenvolvimento de seus trabalhos de controle e qualidade dos laudos expedidos pelo IMESC, analisará prioritariamente os seguintes aspectos:

I - Corpo do Laudo – se estão contidos os itens essenciais para a formatação do laudo, tais como: Autoridade requisitante, identificação do periciando, resumo da inicial, histórico, antecedentes profissionográficos, se pertinentes, antecedentes pessoais, discussão, conclusão e método empregado, sempre tomando como referência legal o artigo 473 do CPC;

II - Respostas a quesitos;

III - Coerência do conteúdo;

IV - Adequação do texto aos critérios da língua portuguesa;

V - Análise da consonância entre a conclusão e o objetivo da ação;

VI - Apresentação estética do laudo quanto a formatação e tipografia deverá, obrigatoriamente, a definida pelo IMESC.

§ 1º - O laudo eventualmente reprovado, com exceção daqueles analisados retrospectivamente, deverá, obrigatoriamente, retornar ao perito responsável para as devidas correções e ser novamente encaminhado a CCFAL para nova avaliação técnica, sendo somente liberado para expedição e pagamento, após devidamente validado por esta comissão .

§ 2º - Os laudos reprovados serão remetidos ao perito subscritor com os devidos apontamentos a serem retificados.

§ 3º - As reuniões de avaliações serão realizadas mensalmente e produzidos documentos relativos à análise de cada laudo, disponíveis para consulta dos peritos e da Diretoria do IMESC.

§ 4º - A CCFAL terá um prazo máximo de avaliação de 10 dias para devolutiva ao perito quanto a aprovação ou reprovação do laudo.

Artigo 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data